

A. I. Nº - 232340.0092/12-2
AUTUADO - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOTRAVALE
AUTUANTE - JOSÉ LUÍS COUTO MULLEM
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 10/06/2013

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0095-02/13

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL. NOTA FISCAL. INIDONEIDADE. ENTREGA DE MERCADORIA EM LOCAL DIVERSO DO INDICADO NA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Apesar de as mercadorias se encontrarem acobertadas por documentos fiscais, estes são inidôneos, pois embora preencham os requisitos extrínsecos previstos na legislação, as mercadorias estavam sendo entregues em estabelecimento diverso do indicado nos documentos, desvinculando-se da operação à qual correspondia. Comprovado nos autos a entrega de mercadorias em estabelecimento diverso do indicado nos documentos fiscais. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 26/06/2012, exige ICMS no valor de R\$13.324,31, acrescido da multa de 100% em razão da entrega de mercadoria em local ou a usuário diverso do indicado no documento fiscal. Consta na descrição dos fatos que a mercadoria foi apreendida quando estava sendo descarregada no galpão 02, Box 1, 2, 3... filial da destinatária, na CEASA. Diz que no cadastro da SEFAZ consta a inscrição nº 100.135.992 como sendo Galpão 01, Box 1, 2, 3, 5, 6, 7. O DANFe que acobertava a operação era o de número 66.705, que destinava a mercadoria ao contribuinte identificado como HJ Distribuidora de Alimentos, localizado ao lado galpão 07 da estrada Cia/Aeroporto, na CEASA, IE 67.099.283 e por isso foi considerado inidôneo. Enquadramento art. 318, § 3º do RICMS/BA, Decreto nº 13.780/2012. Termo de Apreensão nº 23234020-6 fl. 06.

O autuado ingressa com defesa fls.17/22, através de advogado, procuração fl.26. Diz ser a impugnação tempestiva. Afirma que em prestação de serviço realizada pela empresa COOTRAVALE no município de Simões Filho/Bahia, foi autuada por suposta descarga de mercadoria transportada para destinatário díspare do contido no DANFE de nº 66.705. Transcreve a descrição dos fatos.

Sustenta que a afirmação contida no auto de infração não abarca a situação fática do caso em tela. Aponta que na fundamentação apresentada não há qualquer prova que evidencie a entrega de mercadoria para destinatário diferente do contido no DANFE, pois a descrição apresentada pela autoridade fiscal seria imprecisa e apresenta distorções quanto aos fatos.

Menciona ser visível a falta de coerência entre a descrição dos fatos e a infração. Afirma que consta no próprio auto de infração, que a empresa teve sua mercadoria apreendida quando estava descarregando no galpão da filial da destinatária, o que contradiz com a continuação da descrição, que cita outra inscrição estadual, para outro Galpão que não possui qualquer relação com os fatos.

Frisa que se a mercadoria foi apreendida quando estava sendo descarregada no Galpão 02, filial da destinatária, inexiste a fundamentação para embasar o auto de infração.

Observa que a empresa HJ Distribuidora de Alimentos está localizada no Galpão 07, entretanto, em simples consulta através dos dados da empresa, no sistema da Fazenda Estadual da Bahia, consta como ponto de referência do local da empresa, “ao lado do Galpão 07”, contrário à afirmação do auto de infração.

Transcreve o art. 42, inciso IV, alínea “c” da Lei nº 7.0144/96, para dizer que o valor do imposto mais multa que lhe foi imputado seria uma aberração.

Diz que sobre a mercadoria que originou a lide não há incidência de ICMS, conforme se verifica na DACTE e DANFE. Assim sendo, não há como aplicar o referido preceito legal em face da suposta conduta dita irregular, sendo que este é claro em seu conteúdo, pois dispõe que a multa de 100% incidirá sobre o montante do valor do imposto devido, que nesse caso é 0 (zero).

Menciona que o auto de infração foi *criativo* em seu conteúdo, pois se contradiz na descrição dos fatos, tipificou situação que não ocorreu, e ainda, criou valores para buscar mensurar valor ao mesmo. Diz que a autoridade fiscal imputou como fraude o ocorrido, afirmando que a documentação fiscal que acompanhava a mercadoria seria inidônea. Afirma que este procedimento contraria o art. 112 do Código Tributário Nacional, que transcreve.

Requer seja decretada a improcedência da ação fiscal nos termos do art. 156, IX do CTN, e pede sejam as próximas citações e intimações feitas no endereço à rua 231-A, nº 22, bairro Meia Praia, município de Itapema/SC, CEP 88220-000.

O autuante produziu a informação fiscal, fls.57/60, e após reproduzir os argumentos defensivos, diz que o contribuinte não opõe qualquer restrição as formalidades legais para a lavratura do auto de infração, estando, portanto tacitamente reconhecendo-o livre de qualquer vício de nulidade.

Afirma que conforme extratos do sistema INC – Informações do contribuinte da SEFAZ, a empresa funciona ao lado do galpão 07 e as mercadorias foram entregues no galpão 02, isto é, em local diverso do efetivo funcionamento da empresa, ficando evidente que foi cometida a infração imputada, pois houve entrega de mercadoria em local diverso do indicado no documento fiscal.

Quanto à inidoneidade apontada do documento fiscal, foi assim considerado, porque não dizia respeito à operação realizada, e nestes casos, é assim que o RICMS/BA considera os documentos que acobertam tais operações. Transcreve várias decisões do CONSEF neste sentido, como acórdão JJF 1898/98, JJF 1079/99.

VOTO

Na presente ação fiscal se exige imposto por ter sido identificada a entrega de mercadoria em local e a usuário diverso do indicado DANFE de nº 66.705.

Ao analisar as peças constitutivas deste processo, verifico que o documento fiscal acima indicado foi emitido por BRF – Brasil Foods S.A., estabelecida em São Gonçalo dos Campos – BA., tendo como destinatária a empresa HJ Distribuidora de Alimentos, localizado na estrada Cia/Aeroporto, na CEASA, IE 67.099.283.

De acordo com o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 23234020-6 fl. 06, a mercadoria foi apreendida no momento que estava sendo entregue no galpão 02, filial da destinatária, na CEASA, cuja inscrição no cadastro estadual da SEFAZ é nº 100.135.992.

Nota que o autuado negou o fato, alegando não haver nos Autos, qualquer prova que evidencie a entrega de mercadoria para destinatário diferente do contido no DANFE, pois a descrição apresentada pela autoridade fiscal seria imprecisa e apresenta distorções quanto aos fatos. Diz que a mercadoria foi apreendida quando estava sendo descarregada no galpão da filial da destinatária, contradizendo a descrição dos fatos contida nos autos, que cita outra inscrição estadual, para outro galpão, e que não teria qualquer relação com a realidade fática.

É importante salientar que no caso em análise, os estabelecimentos que funcionam na CEASA são compostos por galpões que por sua vez, são subdivididos em box ou lojas.

Compulsando os autos vejo que conforme DANFE nº 66.705 e o citado Termo de Apreensão, as mercadorias que deveriam ser entregues no galpão 07 da CEASA, na empresa HJ Distribuidora de Alimentos, com IE 67.099.283, estava sendo descarregada no galpão 02, uma filial da autuada, cuja inscrição constante no cadastro estadual da SEFAZ, é nº 100.135.992., o que não se admite em respeito à autonomia dos estabelecimentos nos termos da legislação vigente.

Diante da constatação de um fato desta natureza, ou seja, uma mercadoria sendo recebida por estabelecimento diverso daquele indicado na nota fiscal, esse documento que foi apresentado no momento da ação fiscal, é efetivamente considerado inidôneo, nos termos do artigo 318, § 3º do RICMS/BA, Decreto nº 13.780/2012, por significar que foram utilizados com o intuito de fraude, considerando a inadmissibilidade de uma mercadoria estar acobertada com documentos fiscais destinados a outro contribuinte.

Nestas circunstâncias, entendo que a irregularidade apontada no Auto de Infração está suficientemente comprovada, haja vista que a acusação fiscal se refere ao recebimento de mercadorias em local diverso do indicado nos documentos fiscais e considerando que a apreensão e depósito das mercadorias ocorreram em local que comprova onde as mesmas estavam sendo entregues.

Não é possível, desta forma, acatar a alegação defensiva de que o fato descrito pela autoridade fiscal seria impreciso e apresentaria distorções quanto aos fatos, mencionando falta de coerência entre a descrição dos fatos e a infração que lhe foi imputada.

Relativamente à alegação do autuado, de que sobre a mercadoria que originou a lide não há incidência de ICMS, observo tratar-se de frango congelado e que a mesma está enquadrada no regime de substituição tributária, conforme disposto no art. 353, inciso II, item 9, do RICMS/BA.

Quanto ao pedido do impugnante para que as intimações relativas ao presente feito sejam realizadas no endereço à rua 231-A, nº 22, bairro Meia Praia, município de Itapema/SC, CEP 88220-000, ressalto que nada obsta o atendimento de seu pleito para que o órgão competente da Secretaria da Fazenda possa enviar as intimações e demais comunicações concernentes ao andamento deste processo para o endereço apontado. Observo, contudo, que o não atendimento da solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que as situações previstas para intimação ou ciência da tramitação dos processos ao contribuinte estão disciplinadas no art. 108 do RPAF/99.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232340.0092/12-2, lavrado contra **COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOTRAVALE**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$13.324,31**, acrescido da multa de 100%, prevista na alínea “c”, inciso IV do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de maio de 2013.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR